



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 09 de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.596

Recurso nº - 87.756 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - CURTUME TOURO LTDA.

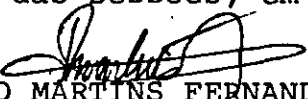
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

OMISSÃO DE RECEITA - Saldo Credor de Caixa - A existência de saldo credor de caixa gera a presunção juris tantum de que a pessoa jurídica omitiu receita operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME TOURO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. O Conselheiro Oswaldo Sant'Anna não participou do julgamento por se en

contrar momentaneamente ausente do Plenário. Fez sustentação oral,
pela recorrente, a advogada Gilvanise Moreira da Silva OAB/DF
802-A, e pela Fazenda o Procurador da Fazenda Nacional Lauro Doehler. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0835/050.108/82-13

RECURSO Nº: - 87.756

ACÓRDÃO Nº: 105-0.596

RECORRENTE: - CURTUME TOURO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CURTUME TOURO LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a ação fiscal para o exercício de 1981.

A matéria em litígio está assim descrita no Auto de Infração de fls. 72:

"Ano-base 1980 - Exercício de 1981

Omissão de receitas

Detectada omissão de receita por presunção autorizada pelo artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, em decorrência de saldo credor de caixa indicado pela escrituração da empresa, conforme abaixo se demonstra:

Saldo do Caixa, cfe. ficha do Razão, em 12.8.80:
Cr\$ 540.039,40 D

(-) Entrada contabilizada antecipadamente, em 11.8.80, pelo lançamento do cheque nº 707.401 sacado c/Banco Bandeirantes S.A., compensado no dia 14.08.80: Cr\$ 618.000,00.

(-) Entrada registrada antecipadamente, em 12.08.80, pelo lançamento do cheque nº 210.996 sacado c/Banco América do Sul S.A., descontado no dia 21.08.80: Cr\$485.000,00.

Acórdão nº 105-0.596

Saldo em 12.08.80, após a exclusão dos cheques registrados antecipadamente: Cr\$ 562.960,60 C

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e artigo 180 do RIR/80."

Diante deste quadro, veio a impugnação de fls. 74/75.

A informação fiscal de fls. 80/81, conclui pela manutenção do auto de infração.

A autoridade a quo, via da decisão de fls. 83/87, assim se manifestou:

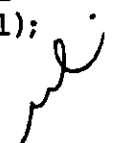
"CONSIDERANDO que não comprovada e demonstrada de forma cabal e suficiente a efetividade do ingresso do numerário no Caixa Geral da empresa, correspondente os cheques que teriam sido descontados, operação esta igualmente não documentada, embora figure na escrituração contábil da pessoa jurídica (fls. 62), acertado se revela o procedimento fiscal de se excluir da movimentação da conta "in casu" os recursos fictícios nela contabilizados a débito;

CONSIDERANDO que com esta providência, evidenciada fica a ocorrência de saldo credor de caixa ou "estouro do caixa" visto que o seu saldo devidamente expurgado não comportava os pagamentos efetuados na mesma data conforme atestam os próprios registros contábeis da empresa;

CONSIDERANDO que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei nº 1.598/77, artigo 12º, § 2º);

CONSIDERANDO que a existência de saldo credor de caixa gera a presunção juris tantum de que a pessoa jurídica omitiu receita operacional (Ac. 1º C.C. 101-03.706/81);

gfr



Acórdão nº 105-0.596

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, devendo esta abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional. (Artigo 157 "caput" e § 1º do RIR/80);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, para no mérito indeferir-lá, julgando procedente o Auto de Infração contestado e determinar que se prossiga na cobrança do Imposto de Renda no valor de Cr\$ 197.036,00 (cento e noventa e sete mil, e trinta e seis cruzeiros) e da multa no valor de Cr\$ 328.853,00 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e três cruzeiros), sujeito à correção monetária por infração e nos termos dos artigos 157 "caput" e § 1º, 180, 676, "III", 678 "III", 704, §§ 2º e 3º, 705, § 8º e 728 "II", todos do Regulamento do Imposto de Renda a provado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80 e da I.N. SRF nº 053 de 23.07.81."

Inconformada, apresenta a autuada o recurso de fls. 89/94, acompanhado dos documentos de fls. 95/106, com as seguintes alegações:

"Premida por grave crise financeira, responsável pelo seu pedido de concordata preventiva, a recorrente buscou naquele período por todos os meios e formas possíveis de equilibrar seu fluxo de pagamentos, recorrendo muitas vezes a pessoas diretas ou indiretamente ligadas aos seus negócios, como aconteceu no dia 11.08.80. Neste dia ao necessitar cobertura de conta movimento no Bradesco e não dispondo de todo numerário suficiente, nem recursos depositados em outros bancos, obteve do Sr. Alzir Bertazzo, sócio-gerente da firma Bertazzi & Cia Ltda., que tinha inúmeras transações com a recorrente - o desconto de favor do cheque nº 707.401 contra o Banco Bandeirantes S.A, conforme provam os documentos a este anexados (Anexos 10 e 11).

Mencionado cheque, que garantia o su-

gr m

primento feito pela pessoa referida, foi pela mesma depositado no Banco Noroeste e descontado pela compensação no banco sacado. A cópia do cheque, obtida do banco sacado, anexada ao presente recurso, prova essas alegações, onde se vê anotado no verso a indicação da pessoa do depositante. Além disso, a declaração prestada pelo Sr. Alzir Bertazzo, também anexada ao presente, validam irrefutavelmente as alegações da recorrente.

A decisão, confirmando integralmente a peça impositória, não logrou aplicar justiça, exigindo uma tributação baseada em suposto fato, incidindo na inadequada interpretação do artigo 180 do RIR/80, em prejuízo da recorrente.

A demonstração cabal da entrada do numerário no dia 11.08.80 está configurada pela declaração do supridor, conforme documento anexo. Ademais, em apoio a tese da recorrente, expressivamente se pronuncia a 3ª Câmara do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 103-04.464 que se transcreve:

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Não pode subsistir a presunção de omissão de receitas por não comprovada a origem dos recursos supridos se os supridores, em datas aproximadas, realizarem negócios jurídicos que lhe proporcionarem numerários em valor equivalentes. Ademais, descave a presunção quando o supridor não é sócio da empresa suprida. (grifo não do original)

A presunção juris tantum expressa no artigo 12º, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, regulamentado pelo art. 180 do RIR/80 ao conter os fundamentos de tal instituto jurídico é taxativa na admissão da prova em contrário. O acórdão 101-0706/81 citado pela decisão, em nada corrobora com a força decisória ou impositória, porquanto o fato presumido há de ser invulnerável e eficaz ante a possibilidade absoluta de contrariedade. No entanto, não é o que aconteceu com a lide. Não houve o suposto estouro de caixa pois provado está a lisura do procedimento da recorrente.

O fato controverso, na realidade, decorre de aplicação de critérios contábeis

gm

pela recorrente. Ao emitir um cheque pré-datado, em garantia de um suprimento de terceiros, escriturou a responsabilidade à conta bancária, não a conta do supridor, por entender ser este o modo adequado, por estar o supridor de posse de uma ordem de pagamento à vista que, por convenção das partes deveria apresentá-la ao sacado depois de três dias. Verifica-se o registro contábil da conta movimento do banco sacado (Anexo 12), onde o valor se destaca como crédito daquela agência, ou seja, passivo da recorrente naquela data. Não subsistirá qualquer dúvida de que o procedimento da recorrente foi legítimo, exclusivo de qualquer dúvida quanto a artifícios enganosos. Além disso, milita em favor da recorrente - contra os argumentos decisórios - várias decisões do 1º Conselho de Contribuintes, dentre elas, a título de reforço, algumas são transcritas a seguir:

Acórdão nº 103-04.946 - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Saldo credor de caixa - Infirmada a presunção de receita, com base no saldo credor de caixa, se demonstrado que originou-se este de mero erro de escrituração, sanado no próprio mês.

Acórdão nº 101-73.345 - IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - NÃO TRIBUTÁVEL - Consultado que o saldo credor teve origem em erro de contabilização não há como concluir pela omissão de receitas.

Acórdão nº 102-19.176 - SALDO CREDOR DE CAIXA - Exigindo saldo credor em caixa, ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, milita em favor da fiscalização a presunção de receita não escriturada, ressalvado ao contribuinte o direito de provar a improcedência de tal presunção.

Acórdão nº 103-04.539 - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - A indicação de "saldo credor de caixa" pela escrituração autoriza presunção de omissão de receita, salvo se decorrente de mero erro de registro, segundo prova a cargo do contribuinte.

Exaustivo seria enumerar outros pronunciamentos todos centralizados em um só núcleo que concentra a fiel inteligência do artigo 180 do RIR/80 que resume a expres

gmr



são: a presunção juris tantum contida nos dispositivos admite prova em contrário. E a prova colidente está inteiramente configurada na documentação anexada ao presente recurso.

Diante da expressividade dos argumentos e das provas, resta a recorrente, como pedido, o exame dos documentos apresentados e dos fatos enumerados para culminar com a sabedoria inabalável desse tribunal em decisão que:

a) desconheça, em princípio, litígio sobre o cheque nº 210.996, emitido em 12.08.80, sacado em 21.08.80, do valor de Cr\$ 480.000,00 por não ter provocado qualquer alteração digna de rotulagem "estouro de caixa";

b) que cancele a exigência lastreada no instituto juris tantum caracterizada omissão de receita que, absolutamente, não existiu em face dos fatos e das provas arroladas."

E o relatório. *gr*

Acórdão nº 105-0.596

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 08.07.83 (fls. 88) e recurso protocolado em 05.08.83 (fls. 89).

Trata-se de omissão de receita em decorrência de saldo credor de caixa.

O auto de infração de fls. 72 apontou, como enquadramento legal, o artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e o artigo 180, do RIR/80.

Tais dispositivos assim estabelecem:

Decreto-lei nº 1.598/77

- "Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

.....

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações, já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

.....

RIR/80

- "Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."



Acórdão nº 105-0.596

A solução do presente processo, portanto, está em aceitar-se ou não as alegações contidas na peça recursal.

A quem alega cabe o ônus da prova. A recorrente, contudo, limitou-se a alegar, deixando de carrear para os autos qualquer elemento que provasse a veracidade de suas afirmações.

Os documentos de fls. 104 e 105 não provam a improcedência da presunção de omissão no registro de receita.

No caso do cheque de Cr\$ 618.000,00 (doc. de fls. 104), porque o endosso ou aval existente no seu verso não prova que o endossante ou avalista entregou esse valor à recorrente.

Com relação a declaração firmada pelo pretense mutuante (doc. de fls. 105), porque a mesma somente prova que foi feita pelo signatário, mas não prova o fato alegado.

Com relação ao critério de apuração do saldo credor de caixa, esclareça-se que se do saldo devedor de Cr\$ 35.039,40, apresentado no dia 11/08/80 (fls. 62 e 95), fosse simplesmente excluído o valor do cheque de Cr\$ 618.000,00, o saldo credor a tributar seria de Cr\$ 582.960,60.

Desta forma, verifica-se que o critério adotado pelo autuante beneficiou a recorrente, na medida em que o saldo credor apurado no dia 12/08/80 foi de Cr\$ 562.960,60, inferior, portanto, ao valor que seria constatado se fosse zerado o saldo no dia anterior.

Na forma da legislação comercial, a pessoa jurídica está obrigada a escriturar, com individuação e clareza, todas as suas operações. E, na escrituração da recorrente nada consta em relação à operação de desconto que alegou. Assim, é de se concluir, portanto, que se trata de mera alegação com fim unicamente protelatório. *dm*



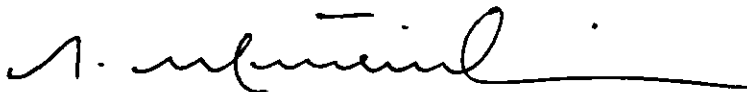
Acórdão nº 105-0.596

Da informação fiscal de fls. 80/81, consta que:

"Com relação ao retardamento no desconto do cheque nº 210.996, no valor de Cr\$ 485.000,00, que a recorrente afirma não haver provocado "qualquer alteração no saldo do caixa, deve-se atentar para o fato de que a exclusão do valor deste cheque não deve ser efetuada isoladamente, uma vez que, da exclusão da soma dos dois cheques, por não haverem sido sacados em 12.08.80, é que resulta o saldo credor de caixa naquela data."

Diante do exposto e tendo em vista o que consta dos autos, entendo correta a decisão da autoridade de primeiro grau, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso. *chr*

Brasília-DF, 09 de dezembro de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR